

**PARECER Nº 1373/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0086/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Souza Santos, que consiste na adaptação de banheiros públicos e facilidade de acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

A propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, observado o substitutivo ao final sugerido.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas deficientes é competência comum de todos os entes federativos. Logo, pode a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

O projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como com a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa a pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

A referida Lei Federal dispõe sobre a questão nos artigos 6º e 11:

“Art. 6º. Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

...

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A Lei Estadual corrobora o supra exposto ao dispor o seguinte:

“Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

...

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, reza que “a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (destacamos).

A Lei Orgânica Municipal, no art. 227, realça o dever do Poder Público de garantir às pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, eliminando barreiras arquitetônicas.

A presente propositura amplia a proteção ao deficiente. De fato, tanto a Lei Municipal nº 11.441/93, como o Código de Obras do Município (Lei Municipal nº 11.228/92), em seu item 14.1.2.8, corroboram o tema em estudo, mas restringem a necessidade de banheiro adaptado a locais de reunião com mais de 100 pessoas ou a qualquer local cujo uso possa reunir mais de 600 pessoas:

“14.1.2.8 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:

locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.”

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante todo o exposto, a propositura, ao ampliar a proteção aos deficientes físicos, garantindo a eles importante acesso aos parques e centros esportivos, independentemente da capacidade local, está em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, somos  
pela LEGALIDADE.

Todavia, conforme se vê do art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 10.098, de 2000, repetido pelo art. 25, parágrafo único, item “4”, da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, já é obrigatória a disponibilização de pelo menos um banheiro acessível às pessoas com deficiência em todos os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, não fazendo sentido, portanto, fazer a lei municipal tal exigência unicamente com relação aos edifícios que abrigam centros esportivos municipais.

Assim, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e ao disposto nas leis federal e estadual, bem como introduzir a norma proposta no Código de Obras e Edificações, sugerimos o substitutivo a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0086/11.**

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo e em parques, praças, jardins e espaços livres públicos; inclui Seção 14.1.2.9 ao Capítulo 14 do Anexo I, da Lei nº 14.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída Seção 14.1.2.9 ao Capítulo 14 do Anexo I, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“14.1.2.9. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a garantir a disponibilidade de, pelo menos, um banheiro acessível, distribuindo-se seus

equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme especificações das normas técnicas da ABNT." (NR)

Art. 2º Os banheiros de uso público em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 3º As edificações públicas já existentes e os banheiros de uso público a que se refere o art. 2º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 12 (doze) meses a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Marco Aurélio Cunha – PSD